

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### INFORMATIVO Nº 206/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.004/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Gustavo Ferreira Fialho  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O projeto intenta assegurar a disponibilidade de pelo menos uma unidade móvel de saúde para realização de exames mamográficos em cada região de saúde, de forma que a população de municípios distantes dos grandes centros urbanos tenha acesso aos exames de prevenção e detecção de câncer de mama.

O autor justifica que o câncer de mama é uma das principais causas de morte entre mulheres no mundo, dessa forma a prevenção e a detecção precoce, através do autoexame e da mamografia, são essenciais para aumentar as chances de cura. Contudo, muitas regiões enfrentam dificuldades no acesso à mamografia. Para melhorar esse cenário, é proposto que cada Região de Saúde tenha uma unidade móvel de mamografia, visando garantir o acesso das mulheres, especialmente das mais pobres, aos serviços de prevenção.

## 2. ANÁLISE

---

A análise do projeto identificou que o projeto gera gastos obrigatórios continuados, ao exigir a aquisição por parte dos gestores do SUS de pelo menos uma unidade de saúde do tipo indicado para cada região de Saúde, nos termos do art. 17 da LRF<sup>1</sup>. Dessa forma, de acordo com os artigos 1º e 2º do referido dispositivo, há necessidade de indicação de compensação para o referido aumento de despesa, por via do aumento de receitas ou da redução permanente de outra despesa. O projeto em tela não traz tais informações.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A necessidade de tal compensação é reforçada pela Súmula 1/08-CFT<sup>2</sup>, que indica a incompatibilidade de Projetos de Lei que não atenda tal requisito. Tal mandamento também faz parte da Constituição Federal, onde no art. 113 do ADCT<sup>3</sup>, que determina que proposições que criem despesa obrigatória deve trazer a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

- Art. 113 do ADCT da Constituição Federal
- Art. 17, §1º e 2º da LRF
- Súmula nº 1/08-CFT

### **4. RESUMO**

---

Entretanto, considerando a relevância da proposta, é possível adequá-la ao ordenamento jurídico correlato, com a remoção da obrigação de aquisição para a permissão de compra, a depender de regulamentação da direção nacional do SUS, de forma que seja dada oportunidade de opção do gestor pela aquisição de unidades móveis de mamografia, na medida do orçamento disponível e a conveniência e oportunidade de tal aquisição.

A alteração proposta no substitutivo mantém a relevância do projeto, ao priorizar a avaliação da direção do SUS e inserir tal diretriz no arcabouço legal da Saúde, o que determinará a busca por soluções para os problemas apresentados pelo autor do projeto.

Dessa forma, sendo o projeto aprovado com a emenda proposta pela Nobre Deputada Federal relatora, constante do PRL nº1 CFT – PL 7004/2017, a proposta não acarretará repercussão imediata, direta ou indireta,

---

<sup>2</sup> “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

na receita ou na despesa da União, tornando-o compatível e adequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2024.

**GUSTAVO FERREIRA FIALHO**  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA